

**Nota Conjunta ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON/AMPCON/CNPGC/ANTC
nº 01/2022**

Manifestação relativa à necessidade de aprovação ou atualização das leis estaduais, até agosto de 2022, para implementação do ICMS Educação, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

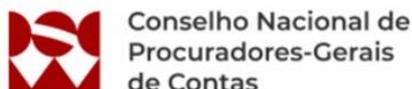
A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – ABRACOM, o CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – AUDICON, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON, o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DE CONTAS – CNPGC e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ANTC, considerando o estabelecido na Emenda Constitucional nº 108, de 2020 (EC nº 108/2020), que determinou a edição de lei estadual, até agosto de 2022, prevendo a distribuição de parcela da cota parte municipal do ICMS com base em indicadores educacionais, vêm se manifestar, no seguinte sentido:



A EC nº 108/2020, com objetivo de tornar o financiamento da educação mais redistributivo e equitativo, trouxe uma mudança significativa para o repasse dos recursos no âmbito dos Estados e Municípios já em seu primeiro artigo. Estabeleceu aos Estados a obrigatoriedade de atualizarem sua legislação para implementar o ICMS Educação, que precisará modificar as regras de distribuição da cota-parte municipal do ICMS para inserir novos critérios relacionados à melhoria da aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

As mudanças na Constituição promovidas pelo Novo Fundeb alteraram os critérios e percentuais mínimos de distribuição da cota de repasse de ICMS aos Municípios estabelecidos no artigo 158 da Carta Magna. Com efeito, o Valor Adicionado Fiscal (VAF) foi reduzido de 75% para 65%, enquanto os 25% que eram distribuídos por meio de critérios discricionários estabelecidos em lei estadual foram alterados para até 35%. A lei estadual que disciplinar este último critério deverá prever a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores: (i) de melhoria nos resultados de aprendizagem; (ii) de aumento da equidade; e (iii) considerado o nível socioeconômico dos educandos. Antes de a citada Emenda entrar em vigor, a distribuição com base em critérios educacionais ficava dentro do campo de discricionariedade legislativa dos Estados. A partir da EC nº 108/2020 portanto, passa a ser obrigatória a distribuição da receita do ICMS conforme critérios educacionais.

Os Estados precisarão realizar essas modificações por meio de lei até agosto de 2022, quando se completam dois anos da promulgação da referida Emenda. Considerando os prazos do calendário eleitoral, é fundamental que se envidem os esforços necessários junto às Assembleias Legislativas para promover esta alteração



dentro do período estipulado. Além do risco de descumprimento de dispositivo constitucional, os Estados poderão ainda deixar de receber a complementação do Fundeb direcionada às redes que apresentarem melhoria de seus resultados educacionais (Valor Aluno Ano Resultado - VAAR), estimada para a totalidade das redes em mais de R\$4 bilhões¹.

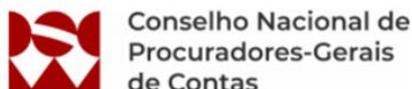
Essa complementação por resultados, conforme a alínea “c” do inciso V do artigo 212-A da Constituição da República, será repassada a partir de 2023 às redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas no artigo 14 da Lei nº 14.113, de 2020 (Lei nº 14.113/2020), alcançarem evolução de indicadores de atendimento, aprovação e melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico, raça e dos estudantes com deficiência.

Em síntese, os Estados têm até o dia 26 de agosto de 2022, de acordo com o art. 3º da EC nº 108/2020, para atualizarem suas leis sobre ICMS para que a cota-parte municipal esteja adequada aos seguintes critérios agora estabelecidos no artigo 158 da Constituição:

Critérios para distribuição da cota-parte municipal a partir da aprovação do Novo Fundeb

Cota-parte dos Municípios	25% do ICMS (inciso V do art. 158 CF)
---------------------------	--

¹ Estimativas do Todos Pela Educação com base nos dados disponibilizados pela CONOF/Câmara dos Deputados. Espera-se que com o aumento da arrecadação esse valor possa ser ainda maior. <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/novo-fundeb-aprovado-no-congresso-nacional/>.

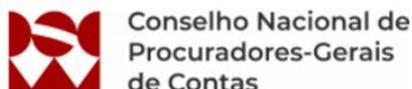


Divisão a partir do Valor Adicionado Fiscal no Município	No mínimo 65% da cota-parte municipal (inciso I do parágrafo único do art. 158 CF)
Parcela com critérios definidos em lei estadual	Até 35% da cota parte municipal (inciso II do parágrafo único do art. 158 CF)
Parcela mínima para resultados e equidade educacional	Mínimo 10% da cota-parte municipal (inciso II do parágrafo único do art. 158 CF)

Fonte: elaboração própria.

Essa modificação na legislação é importante para estimular a cooperação federativa em matéria educacional e, conseqüentemente, a consecução do direito à educação. Importante destacar que, atualmente, doze Estados já possuem leis que regulamentam o ICMS Educação, podendo servir como referência para os demais.

As normativas podem criar diversos modelos, de acordo com a realidade de cada Estado. É importante, portanto, que o desenho das propostas legislativas seja realizado em amplo debate com especialistas e com os entes federativos que serão afetados pela mudança. Como os indicadores educacionais podem versar sobre diversos focos da política educacional - como o aumento da oferta e qualidade da Educação Infantil, a garantia da alfabetização na idade adequada e os resultados do Ensino Fundamental, seja dos anos iniciais ou finais - é premente que sejam construídos em torno de um sólido diagnóstico da situação da educação em cada território. De toda forma, é fundamental que os indicadores sejam pensados na perspectiva do que a Constituição Brasileira e a Lei Federal nº 14.113/2020 (regulamentação do Fundeb) estipulam: melhoria da aprendizagem, com redução das desigualdades, em termos de raça, nível socioeconômico e inclusão.

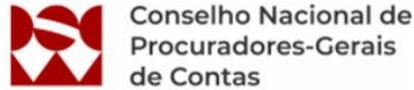


Uma possibilidade de atuação colaborativa é a formação de grupos de trabalho em cada Estado, com a participação das Secretarias de Estado da Educação e de Fazenda, Assembleia Legislativa, entidades representativas dos Municípios, de dirigentes municipais de educação, de conselheiros municipais de educação, de Vereadores, de profissionais da educação e do Conselho Estadual de Educação, além de representantes do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, e do Ministério Público de Contas, bem assim das universidades e outros atores relevantes para o debate. A elaboração de diagnóstico e a construção de uma proposta amplamente debatida e referendada pode garantir a legitimidade necessária para a regulamentação do novo critério de repartição de receita tributária estabelecido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

A alteração da legislação tributária não deve ser considerada como medida suficiente: é fundamental seja também estabelecida uma política educacional sistêmica e colaborativa, com foco na aprendizagem dos estudantes e buscando apoiar as redes educacionais municipais que precisam de maior suporte. Para que os resultados melhorem com equidade, a literatura especializada tem apontado a importância de que o desenho dos incentivos ocorra em conjunto com iniciativas de regime de colaboração que coloquem a aprendizagem no centro dos esforços². Existem diversas experiências no país que já implementaram de forma sustentável políticas de regime de colaboração³

² Estudo do Banco Mundial sobre a redistribuição do ICMS aos Municípios cearenses com base em resultados educacionais teve efeitos substanciais na aprendizagem dos estudantes, porém a melhoria de equidade só foi alcançada quando outras políticas de apoio aos entes locais foram implementadas conjuntamente.

³ O Movimento Colabora Educação, junto à Undime e ao Consed, elaborou um guia para a implementação do Regime de Colaboração entre Estados e Municípios na educação. O material apresenta a sistematização de fatores exitosos a partir de estudos sobre as políticas públicas implementadas e um fluxo de etapas que



e que podem servir como referência para a formulação das iniciativas a serem implementadas conjuntamente à modificação do ICMS.

Nesse quadro, os signatários ressaltam a importância de os Tribunais de Contas acompanharem o tema no âmbito da respectiva unidade da federação para:

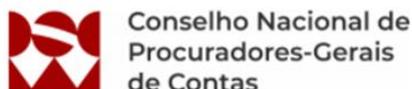
- 1) subsidiar os agentes públicos competentes com dados, estudos e análises e demais possíveis contributos;
- 2) alertar os mesmos agentes acerca dos aspectos referenciados na presente Nota, a par de outros considerados relevantes, com ênfase inicial no prazo estipulado constitucionalmente para a regulamentação da matéria (agosto de 2022), sendo que o processo legislativo envolve a análise e deliberação acerca de aspectos complexos e com importante repercussão.

Brasília, 13 de março de 2022.

Conselheiro Cezar Miola,
Presidente da Associação dos Membros
dos Tribunais de Contas do Brasil –
ATRICON.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima,
Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB.

vai da elaboração e implementação de uma política colaborativa de larga escala à organização de uma estrutura do regime de colaboração na secretaria estadual. Também está incluído no guia um Caderno de Recursos, com textos e ferramentas de gestão, além de relatos de experiências em quatro Estados.



Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,

Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON.

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto,

Presidente da Abracom e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC.

Procurador José Américo da Costa Jr.,
Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas - Ampcon

Ismar Viana,
Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC

Procuradora Cibelly Farias,
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores de Contas - CNPGC